



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110786-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante PATRICIA FERREIRA DANTAS HATA e Paciente LUCAS DE MATOS DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2110786-09.2025.8.26.0000

Voto nº 31741

Habeas corpus – Execução penal – Concessão do livramento condicional ou progressão ao regime aberto – Livramento condicional concedido pela origem durante a tramitação do writ - Perda do objeto da impetração – Habeas Corpus prejudicado.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. Patrícia Ferreira Dantas, advogada, em favor de **Lucas de Matos de Jesus**, visando pôr fim a constrangimento ilegal supostamente imposto pelo MM. Juízo do DEECRIM da 2ª RAJ Comarca de Araçatuba.

Sustenta, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da demora na apreciação do pedido de livramento condicional. Aduz que o paciente cumpriu o lapso temporal, bem como os requisitos objetivos e subjetivos exigidos à concessão dos benefícios, embora o Ministério Público tenha se manifestado desfavoravelmente sob a fundamentação de que o reeducando seja avaliado no regime intermediário. Requer, assim, a concessão de liminar para que seja imediatamente analisado o pleito da concessão de livramento condicional e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 01/10).

Denegada a medida liminar (fls. 54/55) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 57/66), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de se julgar prejudicada a impetração (fls. 71/72).

É o breve relatório.

Em que pese a manifesta impropriedade da via eleita, já que a matéria combatida desafiava o recurso de agravo, nos termos do art. 197 da Lei de Execuções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penais, está, na verdade, prejudicado o pedido, já que patente a perda do objeto da impetração.

No particular, segundo consta das informações prestadas (fl. 58), em 15/04/25, o Juízo da Execução deferiu o pedido de livramento condicional.

Nesse diapasão, certamente, houve o desaparecimento do próprio objeto da impetração, uma vez alcançado o fim a que se destinava.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*.

MARCELO GORDO

Relator